



Anexo 1:


Procuração e Substabelecimento.



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Avenida Iguaçu, nº 2820, 2º andar, sala 201, Condomínio Iguaçu 2820, bloco comercial, bairro Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.240-031, neste ato representada por seu sócio administrador **LUAN CESAR BALBINO DIAS**, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, residente e domiciliado na Rua Doutor Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.620-440, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seus bastantes procuradores os advogados **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003 e **FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 69.642 residentes e domiciliados em Curitiba – PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, n. 2.348, 23º andar, Bigorriho, CEP 80730-000, Curitiba – PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, outorgando-lhes poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil), agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes e mais os especiais de firmar compromisso, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 29 de março de 2021.



HELPMED SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF nº 04.770.650/0001-77

Representada por **LUAN CESAR BALBINO DIAS**

CPF 045.624.689-47



Substabelecimento

(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 70.003 e FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n° 69.642 residentes e domiciliados em Curitiba – PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, n. 2.348, 23° andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECEM COM RESERVA DE PODERES** a advogada VANESSA TRAVENSOLI BONA, inscrita na OAB/PR sob n° 79.680, os poderes conferidos pela HELPMED SAÚDE LTDA., por meio do instrumento de mandato anexo. O presente instrumento de substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelos advogados substabelecidos, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 29 de março de 2021.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA
OAB/PR 69.642



Anexo 2:

E-mail acusando recebimento da Notificação em
12/03/2021 às 07:55hrs.



Bruno da Costa

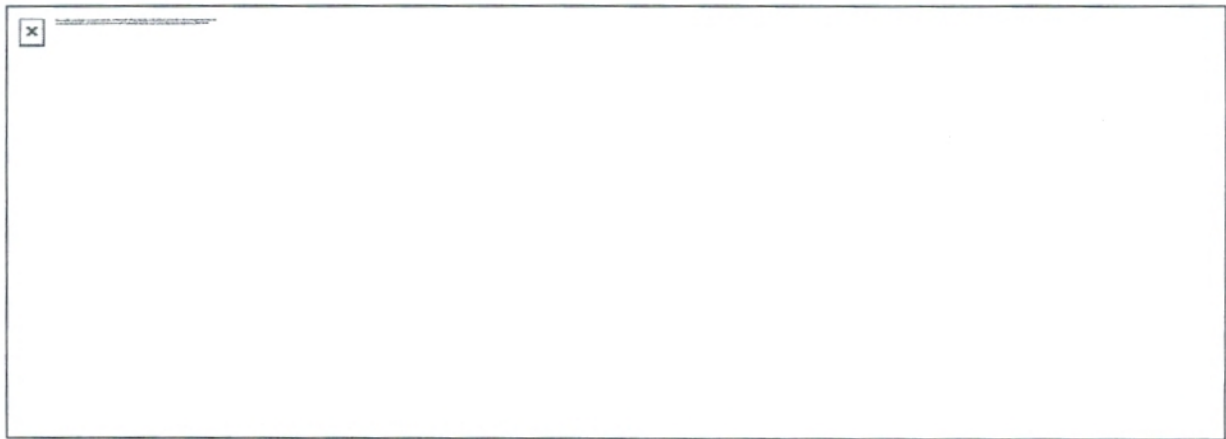
De: Luan Dias - HelpMed Saúde <luan.dias@helpmedsaude.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de março de 2021 07:55
Para: licitacao@pmcm.pr.gov.br
Cc: Licitação - HelpMed Saúde; Vanessa Travensoli Bona
Assunto: Re: Notificação

000293

Prezados, bom dia.

Notificação recebida. Favor considerar o prazo para resposta a partir de agora.

Atenciosamente,



On 08/03/21 14:32, "licitacao@pmcm.pr.gov.br" <licitacao@pmcm.pr.gov.br> wrote:

Anexo 3:

E-mail do Município de Cruz Machado enviando o Ofício n° 125/2021 concedendo prazo até às 12:00hrs do dia 15/03/2021 para manifestação.



Bruno da Costa

De: licitacao@pmcm.pr.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 15 de março de 2021 08:59
Para: Vanessa Travensoli Bona
Assunto: Re: RES: Notificação
Anexos: oficio 125.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia

Segue em anexo o oficio 125/2021

E como explicado por telefone para Flavia na sexta feira dia 12 de março de 2021, o conteúdo do oficio

é o mesmo que consta na notificação, assim não interferido na ampla defesa da contratada a falta do oficio.

Mas lhe concedo o prazo até as 12 horas do dia de hoje (dia 15 de março de 2021), para que querendo, apresente manifestação, garantindo-se

assim o direito ao contraditório a ampla defesa.

Atenciosamente

Adriane Behrens

Em 2021-03-12 21:48, Vanessa Travensoli Bona escreveu:

Prezado(a), boa noite.

HELPMED SAÚDE LTDA., vem, por seus procuradores, com endereço profissional em Curitiba/PR inscrito na assinatura, respeitosamente, em atenção à notificação recebida no dia 12/03/2021 referente ao Contrato nº 231/2018 requerer acesso ao Ofício nº 125/2021 mencionado na notificação.

Destaque-se que a ausência de acesso ao referido documento viola o direito de defesa da Notificada e, conseqüentemente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não pode se defender dos fatos que lhe estão sendo imputados.

Em sendo assim, pugna pelo envio do Ofício nº 125/2021 e de todos os documentos que culminaram no envio da Notificação.

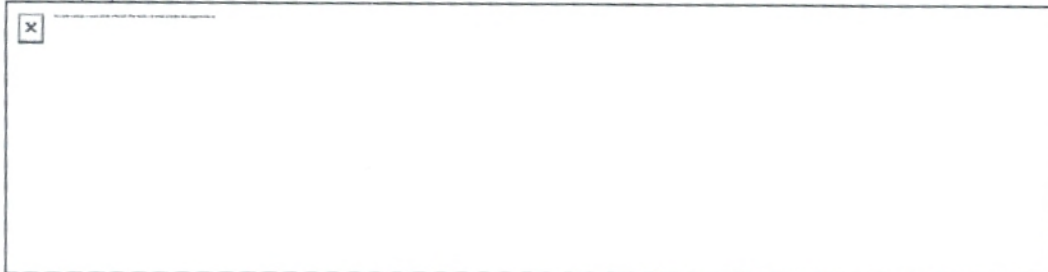
Ainda, requer a reabertura do prazo para manifestação a partir do envio dos referidos documentos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,
Vanessa Travensoli Bona
Associada | Associate
Infraestrutura & Regulatório
BGM - Braz Gama Monteiro

E. vanessa@brazgamamonteiro.com.br
T. +55 (41) 3044-4400

000295



Curitiba (PR)

Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorrião. CEP 80730-000
T. +55 (41) 3044-4400

São Paulo (SP)

Avenida Paulista, 2421 1º andar, Bela Vista, CEP 01311-300
T. +55 (11) 4949-9597

www.brazgamamonteiro.com.br

Acompanhe a BGM nas redes sociais



"Esta mensagem é de propriedade de Braz Gama Monteiro, pode conter informações privilegiadas, confidenciais ou reservadas e sua divulgação é proibida por lei. Se você não é o destinatário pretendido, entre em contato com o remetente e exclua todas as cópias."

"This message is property of Braz Gama Monteiro, it may contain privileged, confidential or reserved information and its disclosure is prohibited by law. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete all copies."

De: Luan Dias - HelpMed Saúde <luan.dias@helpmedsaude.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 12 de março de 2021 07:55

Para: licitacao@pmcm.pr.gov.br

Cc: Licitação - HelpMed Saúde <licitacao@helpmedsaude.com.br>; Vanessa Travensoli Bona <vanessa@brazgamamonteiro.com.br>

Assunto: Re: Notificação

Prezados, bom dia.

Notificação recebida. Favor considerar o prazo para resposta a partir de agora.

Atenciosamente,

On 08/03/21 14:32, "licitacao@pmcm.pr.gov.br" <licitacao@pmcm.pr.gov.br> wrote:

Anexo 4:

E-mail respondendo a notificação.



Bruno da Costa

De: Vanessa Travensoli Bona
Enviado em: segunda-feira, 15 de março de 2021 11:38
Para: licitacao@pmcm.pr.gov.br
Cc: Luan Dias - HelpMed Saúde; 'Operacional - HelpMed Saúde'; Poliana Pontes - HelpMed Saúde; Conrado Gama Monteiro; Infraestrutura e Regulação | GMS Law
Assunto: HELPMED | Resposta Notificação | Município de Cruz Machado | Contrato n° 231/2018
Anexos: HELPMED v. Municipio de Cruz Machado - Resposta Notificação - Contrato n. 231-2018 - 15.03.2021.pdf; Anexo 1 - Procuração .pdf; Anexo 2 - Declaração de comparecimento do Dr. Lázaro Daniel de Andrade Pacheco.pdf; Anexo 3 - Declaração de comparecimento do Dr. Regleson de Souza Pereira.pdf; Anexo 4 - Contrato Social da Helpmed.pdf

000297

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário

Entrega

licitacao@pmcm.pr.gov.br

Luan Dias - HelpMed Saúde

'Operacional - HelpMed Saúde'

Poliana Pontes - HelpMed Saúde

Conrado Gama Monteiro

Infraestrutura e Regulação | GMS Law

conrado@gmslaw.com.br

fernando@gmslaw.com.br

Entregue: 15/03/2021 11:38

Entregue: 15/03/2021 11:38

Entregue: 15/03/2021 11:38

Prezado(a), bom dia.

HELPMED SAÚDE LTDA., vem, por seus procuradores, com endereço profissional em Curitiba/PR inscrito na assinatura, respeitosamente, em atenção à notificação recebida no dia 12/03/2021 referente ao Contrato n° 231/2018 encaminhar resposta, nos termos do anexo.

Peço a gentileza de acusar o recebimento do presente e-mail com 05 (cinco) arquivos anexos (Resposta à notificação, Anexo 1, Anexo 2, Anexo 3 e Anexo 4).

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,
Vanessa Travensoli Bona
Advogada | Lawyer
Infraestrutura & Regulatório
GMS Law - Gama Monteiro Socreppa

E. vanessa@gmslaw.com.br
T. +55 (41) 3779-4949



**GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA**

Curitiba • São Paulo



000298

Curitiba (PR)

Rua Padre Anchieta, 2348. 23º Andar, Bigorriho. CEP 80730-000

T. +55 (41) 3779-4949

São Paulo (SP)

Avenida Paulista, 2421 1º andar, Bela Vista. CEP 01311-300

T. +55 (11) 4949-9597

www.gmslaw.com.br

Acompanhe a GMS Law nas redes sociais



"Esta mensagem é de propriedade de GMS Law – Gama Monteiro Socreppa, pode conter informações privilegiadas, confidenciais ou reservadas e sua divulgação é proibida por lei. Se você não é o destinatário pretendido, entre em contato com o remetente e exclua todas as cópias."

"This message is property of GMS Law – Gama Monteiro Socreppa, it may contain privileged, confidential or reserved information and its disclosure is prohibited by law. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete all copies."

Curitiba para Cruz Machado, 10 de maio de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal de Cruz Machado
c/c
À Ilustríssima Senhora
ADRIANE BEHRENS
Setor de Licitações do Município de Cruz Machado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Avenida Vitória, 251, Centro
Cruz Machado - PR, CEP 84620-000

Ref.: Notificação – Contrato nº 231/2018

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Avenida Iguaçu, nº 2820, bairro Água Verde, em Curitiba-PR, CEP 80.240-031, doravante denominada Notificada, vem, por seus procuradores¹, com endereço profissional em Curitiba/PR inscrito no rodapé, respeitosamente, para apresentar a presente Resposta à Notificação recebida em 27/04/2021, referente ao contrato nº 231/2018, conforme segue.

I. Breve síntese da Notificação

1. A ora Notificada recebeu notificação acerca do suposto descumprimento do Contrato nº 231/2018, sujeitando-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do Contrato.

¹ Anexo 1: Procuração.



2. Além disso, foi anexo o Parecer Jurídico nº 104/2021, o qual pontou que *foi solicitada consulta pelo Setor de Licitações e Contratos, no qual solicita parecer jurídico referente ao Contrato n° 231/2018, firmado com a empresa HelpMed Saúde Ltda, acerca da seguinte situação:*

“Venha a vossa procuradoria pedir orientação sobre a empresa citada, pois a mesma não está cumprindo com o Contrato que é referente a plantão médico 24 hrs no Hospital Municipal Santa Terezinha. A empresa já foi notificada e não apresentou defesa alguma, e como o fato de descumprimento parcial ou total do contrato ainda continua acontecendo, como citado no ofício nº 138/2021 (em anexo) enviado pela Secretaria de Saúde, peço orientação do departamento jurídico quanto as providências a serem tomadas.”

3. Ao final, o mencionado parecer opina pela aplicação de penalidade de multa no percentual de 10% do valor do Contrato.

4. Todavia, conforme passa a expor, referida de multa não pode ser aplicada.

II. Preliminarmente: Resposta a todas as notificações recebidas:

5. Em primeiro lugar há de se pontuar que a Notificada resposta a todas – e não menos do que todas – as notificações recebidas desta Municipalidade no que se refere ao Contrato nº 231/2018.

6. Conforme se observa da íntegra do processo administrativo, a primeira notificação enviada à HELPMED foi em 08/03/2021 com prazo de resposta de 1 (um) dia útil, referente ao suposto descumprimento do contrato nos dias 05 e 06 de março de 2021 (p. 245)

7. Referida notificação foi recebida no dia 12/03/2021². No mesmo dia, a HELPMED pleiteou pelo acesso ao Ofício nº 125/2021 mencionado na Notificação, bem como de todos os documentos que culminaram no envio da notificação. Além disso, foi pleiteado pela reabertura do prazo para manifestação a partir do envio dos documentos.

² Anexo 2: E-mail acusando recebimento da Notificação em 12/03/2021 às 07:55hrs.



8. Em resposta, no dia 15/03/2021, o Município de Cruz Machado enviou o Ofício n° 125/2021 e concedeu prazo até às 12:00hrs do mesmo dia para apresentação de manifestação.³
9. Assim, no dia 15/03/2021 às 11h:38min⁴ a HELPMED respondeu a Notificação, informando o cumprimento integral do Contrato, juntando, inclusive, declaração dos médicos que atenderam nos dias questionados (fls. 249/270).
10. Após a apresentação de resposta à notificação pela HELPMED, esta não recebeu qualquer outra notificação do Município e sequer resposta acerca dos esclarecimentos prestados.
11. Assim, em 27/04/2021, a HELPMED recebeu com surpresa a notificação sobre a aplicação de penalidade de multa de 10% sobre o valor do Contrato e como justificativa a ausência de resposta por parte da empresa em relação a ausência de médicos nos dias 09, 10, 11 e 12 de março/2021.
12. Ora, conforme se observa do próprio processo administrativo, o Ofício n° 138/2021 foi enviado ao Setor de Compras e Licitações e não há qualquer notificação à empresa HELPMED para se manifestar acerca do suposto descumprimento.
13. Ato seguinte, o Setor de Compras e Licitações do Município enviou ao jurídico para parecer, o qual opinou pela aplicação de penalidade.
14. Portanto, tem-se que a HELPMED nunca foi notificada acerca dos referidos fatos, tendo conhecimento do Ofício n° 138/2021 somente quando do acesso à íntegra do processo administrativo (em 05/05/2021), pois referido documento não acompanhou inicialmente a notificação.
15. Diante do exposto, a HELPMED informa que sempre respondeu a todos os Ofícios recebidos desta Municipalidade.

³ **Anexo 3:** E-mail do Município de Cruz Machado enviando o Ofício n° 125/2021 concedendo prazo até às 12:00hrs do dia 15/03/2021 para manifestação.

⁴ **Anexo 4:** E-mail respondendo a notificação



III. Ausência de culpa da Contratada – fatos imprevisíveis devidamente comprovados:

16. Conforme consta na íntegra do processo administrativo, o parecer e a Notificação enviada acerca da possível aplicação de penalidade refere-se aos fatos relatados no Ofício n° 138/2021.

17. Referido Ofício aponta que a Notificada supostamente descumpriu o Contrato pois *no dia 08 de março não houve atendimento, no dia 09 de março cumpriu por apenas 12 horas (das 20:00 às 08:00), no dia 10 de março, não houve atendimento, no dia 11 de março cumpriu com 12 horas (das 20:00 às 08:00) e ainda no dia 12 até o presente momento não tivemos nenhum médico que represente a empresa Helpmed para prestar o serviço.*

18. Inicialmente deve-se esclarecer os fatos imprevisíveis que ocorreram nos dias mencionados.

19. Conforme é de conhecimento desde Município, a HELPMED desde 2018 vem cumprindo integralmente com o Contrato em epígrafe, com as escalas devidamente fechadas.

20. Todavia, no mês de março/2021 houve desligamentos imprevisíveis na escala. O primeiro foi do DR. JEAN que assumiu residência médica. O segundo, foi o DR. CRISTIANO que assumiu outro serviço.

21. Após a notícia de desligamento dos referidos médicos, a HELPMED começou incessantemente a busca por profissionais para assumir as funções, divulgando as vagas em grupos de WhatsApp, site do CRM e demais plataformas.

22. Ocorre, entretanto, que se trata de momento de bastante dificuldade para contratação de novos profissionais, tendo em vista um notório excesso de demanda por profissionais médicos no cenário atual de calamidade envolvendo a pandemia, principalmente neste Município, o que tem dificultado a localização de profissionais dispostos a assumir compromissos nas condições possíveis neste período.



23. Assim, em que pese a Notificada trabalhar incessantemente na divulgação e tentativa de preencher as vagas, esta não conseguiu profissionais dispostos a assumir os plantões dos referidos dias.
24. Some-se a isso que a empresa INVICTUS assumiu o Contrato Emergencial com este Município, com valores superiores aos pagos à Notificada. Assim, a referida empresa utilizou-se dos médicos já contratados pela HELPMED, desde 2018, para realizar os plantões por referida empresa.
25. De mais a mais, há uma alta demanda com o cenário atual de escassez de médicos devido ao agravamento da Pandemia do Covid-19, que está em seu pior momento atualmente.
26. Ou seja, a Notificada encontrou inúmeras dificuldades para fechar as vagas no MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO/PR, tendo em vista a escassez de médicos, bem como o fato de alguns médicos que assumem logo recebem outras ofertas e desistem da oferta da Notificada.
27. Mesmo com todos esses fatores, a HELPMED prosseguiu com incessantes buscas por profissionais.
28. Ademais, na tentativa de encontrar médicos para assumirem as vagas, a Notificada ofertou valores maiores e pagamento à vista, inclusive com valores superiores ao que a Notificada recebe deste Município.
29. Esse cenário absolutamente imprevisível que se instaurou deve ser considerado, com o devido respeito, como contexto para o contido na Notificação.
30. Assim, considerando o imprevisível contexto que gerou a situação, a absoluta boa-fé da Notificada e todos os esforços que vem sendo adotados, é de se ver que não deve ser aplicada qualquer penalidade. Sobre o assunto, esclarecedora a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Para configurar-se o inadimplemento é insuficiente a existência apenas de um evento material desconforme com uma norma. O inadimplemento somente se configura





quando a conduta exterior incompatível com a norma refletir um elemento subjetivo reprovável.”⁵

31. E complementa ao analisar a aplicabilidade de sanções administrativas:

“Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos de antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”⁶

32. E prossegue auferindo a culpa à falta de diligência por parte da Contratada, algo que não faltou por parte desta, tendo se esforçado ao máximo para dar perfeito cumprimento ao avençado:

“Daí se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença do dolo, na aceção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de participe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação.”⁷

33. No mesmo sentido segue a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CULPA. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. (...) 4. **O Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade.** 5. **Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Assim, é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável (...).** 7. RECURSO CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. Sentença mantida pelos fundamentos do voto”⁸

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 558. *Grifamos e sublinhamos.*

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1013. *Grifamos e sublinhamos.*

⁷ Idem.

⁸ TJDF - AC 20110111677050 - Des. Rel. Leila Arlanch - 1ª Turma Cível - DJE 28.10.2013.



34. Nesse caso, a Notificada aplicou e aplica absolutamente todos os esforços que estão ao seu alcance, mesmo diante das dificuldades apontadas. Assim, é conclusivo que não há elemento subjetivo reprovável no caso.

35. Reforça-se, a HELPMED buscou diuturnamente novos profissionais para atender a demanda adotando as melhores práticas e esforços para mitigar a lacuna do médico.

36. Reitere-se que se trata de momento de bastante dificuldade para contratação de novos profissionais, tendo em vista o cenário atual de calamidade envolvendo a pandemia Covid-19, o que tem dificultado a localização de profissionais.

37. Reitere-se, a Notificada envidou todos os esforços e medidas necessárias de forma a encontrar e designar profissionais médicos compatíveis com as necessidades dos Municípios.

38. Faz-se *mister* ressaltar que o ocorrido decorreu de fato absolutamente imprevisto e imprevisível, consubstanciado na ausência de profissionais interessados na prestação dos serviços, pelo cenário atualmente vivido, com o agravamento da pandemia.

39. Ademais, a HELPMED sempre manteve contato com o Município, por meio de seus representantes, informando de modo permanente os esforços empregados para a resolução definitiva da questão.

IV. **Necessária observância da regra de aplicação gradual das penas:**

40. As penalidades administrativas devem ser aplicadas gradualmente, da mais branda para a mais gravosa, iniciando-se pela advertência.

41. No presente caso, o suposto descumprimento de obrigação contratual pela Notificada decorreu de fato imprevisível e extraordinário. Some-se a isso o momento de bastante dificuldade para contratação de médicos.



42. Ou seja, após a assinatura do Contrato ocorreram fatos imprevisíveis e que não podem ser imputados à Contratada.

43. O mais razoável, caso fosse o caso de aplicar penalidades (o que se admite apenas para argumentar), seria a aplicação inicial de advertência. Ora, a advertência serve justamente como medida punitiva prévia à aplicação de sanções mais graves. Se assim não fosse, sequer faria sentido a existência da penalidade de advertência no âmbito da Lei 8.666/93.

44. Sobre o assunto, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu:

“não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. **Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade**”⁹

45. Diante disso, fica claro que, no presente caso, a Administração Pública deve aplicar, no máximo, sanção de advertência.

V. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

46. As penalidades que este Município pretende aplicar viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, a aplicação de multa em percentual desarrazoado (10% do valor total do próprio contrato, *in casu*) desvirtua a finalidade da cominação de penalidades e resulta em enriquecimento ilícito da Administração.

47. Consoante o leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, os entes públicos têm o dever:

“[...] de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida... não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que

⁹ STJ - MS nº 7.311/DF - rel. Min. Garcia Vieira - DJe 02/06/2003.



seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei”¹⁰.

48. Ainda, conforme orientação do E. STJ, a imposição de sanções “*somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade*”¹¹

49. Desse modo, impõe-se que a Administração avalie a totalidade das circunstâncias fáticas envolvidas, sob pena de invalidade da decisão sancionatória.

50. Ainda sobre o assunto, discorre RAFAEL MUNHOZ DE MELLO:

“Para definir a ‘justa medida’ da sanção administrativa é preciso sopesar as circunstâncias fáticas de cada infração. É arbitrária a sanção aplicada sem consideração às peculiaridades do caso concreto, essenciais à definição da intensidade da medida sancionadora a ser aplicada e, de consequência, à observância do princípio da proporcionalidade. Assim já decidiu o STJ, como se lê do seguinte julgado: “*A aplicação genérica e indiscriminada da sanção máxima aos servidores envolvidos em processo administrativo, sem que observada a diversidade das condutas praticadas, fere os princípios da individualização e da proporcionalidade da reprimenda*”¹²

51. No caso, o Contrato foi prestado desde 2018, sem qualquer penalidade à Contratada. Ora, a HELPMED cumpriu com mais de 99% do Contrato e agora poderá ser penalizada com multa de 10% do valor total do Contrato, o que é irrazoável.

52. Logo, as circunstâncias relevantes devem ser observadas para a aplicação da penalidade (e para a dosimetria da multa).

53. Dessa forma, eis mais um motivo por que a multa no montante de 10% do valor do contrato não pode ser aplicada, vez que totalmente arbitrária, desarrazoada e desvinculada dos postulados constitucionais da boa-fé e da proporcionalidade.

¹⁰ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.

¹¹ STJ - REsp 914087/RJ - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - DJ. 29.10.2007.

¹² DE MELO. Rafael Munhoz. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 174.



54. Reitere-se, a Contratada prestou o Contrato desde 2018 e cumpriu integralmente com o Contrato, sendo o fato ora noticiado isolado.

55. Portanto, deve ser observada a razoabilidade e da proporcionalidade antes da aplicação da penalidade, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

VI. Requerimentos:

56. Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se o afastamento de qualquer penalidade, tendo em vista o fato excepcional e imprevisível, bem como a ausência de elemento subjetivo reprovável no caso.


57. Na remota hipótese de aplicação de penalidade, o que não se espera, requer seja observado a regra de aplicação gradual das penalidades, com a aplicação máxima de penalidade de advertência.

58. Por fim, requer a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade antes da aplicação da penalidade, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

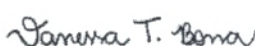
Nesses termos,
Pede-se deferimento
Curitiba para Cruz Machado, 10 de maio de 2021.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA
OAB/PR 69.642



VANESSA TRAVENSOLI BONA
OAB/PR 79.680

